



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Nossa Senhora da Assunção		
EMENTA: É atribuição da Escola adotar em seu regimento a progressão parcial.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N.º 00398584-9	PARECER N.º 0216/2001	APROVADO EM: 23.04.2001

I – RELATÓRIO

A Diretora do Colégio Nossa Senhora da Assunção, através do processo Nº 00398584-9, solicita a este Conselho a inclusão do sistema de Progressão Parcial em seu Regimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Uma das atribuições conferidas à Escola pela Lei Nº 9.394/96 é, justamente, a adoção da Progressão Parcial, desde que tenha o regime seriado, que conste de seu regimento escolar, que se prescreve a seqüência do currículo e que se observem as normas do respectivo sistema de ensino. Havendo estas condições, não há necessidade de aprovação por parte deste Conselho de Educação.

Toda e qualquer norma ofertada pela Lei à Escola pode, desde logo, ser adotada em seu Regimento, se devidamente aprovada pela Congregação dos Professores, aos quais compete participar da elaboração da Proposta Pedagógica (art. 13, inciso I).

A Lei Nº 9.394/96 está em vigor desde 20 de dezembro de 1996 e não houve, até agora, por parte do sistema de ensino, qualquer regulamentação nesse sentido. Desde que, então, seja preservada a seqüência do currículo, nessas condições, pode ser adotada a Progressão Parcial, que não se restringe mais à 7ª e à 8ª séries do ensino fundamental, nem dentro do mesmo nível de ensino, mas em todas as séries e níveis, excetuados, naturalmente a 1ª e a última série.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 216/2001

III - VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, o Colégio Nossa Senhora da Assunção deverá solicitar a aprovação da Progressão Parcial para constar em seu Regimento a Congregação dos Professores em sessão para isso convocada e da qual conste ata especial.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2001.

PARECER N.º 0216/2001
SPU N.º 00398584-9
APROVADO EM: 23.04.2001

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC